



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 146.510 - SP (2009/0173092-9)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP)
IMPETRANTE : LEONARDO LIMA DIAS MEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SÉRGIO ANTÔNIO MIALICHI

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS QUALIFICADO, NA FORMA TENTADA E CONSUMADA. LESÃO CORPORAL. PRISÃO PREVENTIVA. CAUTELAR DECRETADA COM BASE EM SÓLIDOS ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS. NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO DEMONSTRADA. ORDEM DENEGADA.

1. A prisão preventiva do paciente está devidamente fundamentada: o paciente é acusado de tentativa de homicídio contra sua ex-companheira e lesões corporais contra o próprio filho e outra vítima. A vítima fatal é genitora de sua ex-companheira, a qual foi atingida com um tiro no olho.

2. No pedido de representação da cautelar formulado pela autoridade policial, há informação de que o paciente - foragido do distrito da culpa - estaria a ameaçar familiares, circunstância que reforça a convicção do acerto da manutenção do decreto de prisão preventiva.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 22 de fevereiro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO CELSO LIMONGI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 146.510 - SP (2009/0173092-9)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP)
IMPETRANTE : LEONARDO LIMA DIAS MEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SÉRGIO ANTÔNIO MIALICHI

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator): Trata-se de "habeas corpus" impetrado em benefício de **Sérgio Antônio Mialichi**, sob alegação de coação ilegal por parte do **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**. Consta da inicial que o paciente responde a ação penal, na qual é acusado da prática do delito de homicídio qualificado, na forma consumada (uma vez) e tentada (duas vezes); e lesão corporal, por duas vezes, na forma do artigo 69 do Código Penal. Decretada a prisão preventiva em seu desfavor, teve ele indeferido, em primeira instância, o pedido de liberdade provisória. Aduz o impetrante que a "decretação da prisão se deu especificamente pela gravidade, em abstrato, do fato, o que gerou a "evasão" do paciente do distrito da "suposta" culpa, o que o fez para garantir seu direito de responder a inculpação que lhe pesa, em liberdade". Impetrado "habeas corpus" perante o Tribunal estadual, a ordem foi denegada. Sustenta o impetrante que a condição de foragido não justifica a manutenção do decreto prisional, pois o paciente é primário, possui residência fixa e é conhecido no local dos fatos. A prisão cautelar é, pois, desnecessária. Pleiteia o deferimento de medida liminar, para que seja revogada a prisão preventiva, com expedição de contramandado de prisão; e a concessão da ordem, ao final, para tornar definitiva tal decisão (fls. 2 a 12).

A liminar foi indeferida a fls. 20.

Prestadas as informações de fls. 25/26 e 55/56, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 73 a 76). Eis a ementa do parecer:

Penal e Processual Penal. Homicídio qualificado. *Habeas corpus*, substitutivo § 9º, c/c art. 69, todos do Código Penal. Pleito de revogação da prisão preventiva. Ordem denegada pelo TJSP. Alegado constrangimento ilegal. Improcedência. Paciente foragido. Ameaça às testemunhas. Prisão preventiva. Decisão devidamente fundamentada na garantia da aplicação da lei penal e conveniência da instrução processual. A existência de condições pessoais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

favoráveis ao Paciente, por si só, não tem o poder de afastar o decreto de prisão cautelar quando presentes os requisitos que a autorizam. Ordem que deve ser denegada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 146.510 - SP (2009/0173092-9)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
IMPETRANTE : LEONARDO LIMA DIAS MEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SÉRGIO ANTÔNIO MIALICHI

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator): A prisão preventiva do paciente foi decretada nestes termos:

Analizando-se o até aqui já produzido de prova, entendo ser o caso de se decretar a prisão preventiva do indiciado. Isto porque a materialidade dos crimes de homicídio e lesão corporal é incontestável, sendo que há robustos elementos que permitem a conclusão de ser o indiciado o seu autor.

Outrossim, encontra-se ele foragido e a atual situação representa uma séria ameaça à aplicação da lei penal. Além disso, os depoimentos prestados até aqui indicam que o réu proferiu ameaças contra as testemunhas, razão pela qual sua liberdade põe em risco, igualmente, a instrução processual.

Assim, defiro o quanto requerido pela autoridade policial as fls. 260/261 e decreto a prisão preventiva do indiciado, expedindo-se o necessário.

Consta da representação da prisão preventiva efetuada pela autoridade policial (fls. 30/31), consta que:

Os familiares encontram-se assustados e com medo do assassino que ainda está a solta e às escondidas, tanto que estão hospedados na casa de parentes na cidade de Ribeirão Preto/SP. Inclusive para que pudéssemos ouvi-los tivemos que diligenciar até a cidade de Ribeirão Preto/SP.

Segundo Maria Luisa de Campos Freitas Alves o indiciado, através de ligações telefônicas, proferiu ameaças no seguinte teor - "que vai acabar de matar todo mundo" (fls. 36).

Das transcrições acima verifica-se que, diferentemente do que aduz o paciente, está demonstrada nos autos a necessidade da custódia provisória, pois o decreto prisional teve por base elementos idôneos que justificam a medida extrema: ameaça às testemunhas e fuga do distrito da culpa.

O crimes atribuídos ao paciente foram praticados contra familiares, circunstância que reforça a convicção da necessidade da segregação provisória.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Esta Corte tem decidido, reiteradas vezes, que a prisão preventiva baseada em dados concretos não caracteriza coação ilegal.

Confirmam-se:

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. AÇÃO COMPLEXA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO E PERICULOSIDADE DO AGENTE. ORDEM DENEGADA.

1) **Se a prisão preventiva foi decretada com base em elementos idôneos constantes dos autos, que demonstram a necessidade da segregação cautelar, fica afastada a alegação de constrangimento ilegal por falta de fundamentação.**

2) O excesso de prazo na formação da culpa é justificado se se tratar de ação penal complexa, com várias pessoas denunciadas e necessidade de expedição de cartas precatórias para oitiva de testemunhas, desde que não sejam ultrapassados os limites da razoabilidade. Além disso, os autos estão conclusos para sentença desde o dia 10 de junho do corrente, de modo que, nos termos da súmula nº 52 desta E. Corte, está cessada eventual coação ilegal por excesso de prazo.

3) Coação ilegal não caracterizada.

4) Ordem denegada.

(HC 119743/RJ, relator Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), DJe 02/08/2010).

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. 1. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. GRAVIDADE DO CRIME. PERICULOSIDADE DO AGENTE. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. 2. SUPERVENIÊNCIA DE PRONÚNCIA. RENOVAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA PRISÃO CAUTELAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. 3. ORDEM DENEGADA.

1. **Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado, demonstrando a necessidade da prisão para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal.**

2. Sobrevindo decisão de pronúncia em que são reiterados os mesmos fundamentos para a manutenção da prisão, possível se torna o conhecimento por esta Corte sem o receio de indevida supressão de instância.

3. Ordem denegada.

(HC 126912/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/04/2010).

As circunstâncias pessoais favoráveis ao paciente, como primariedade,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

bons antecedentes e exercício de atividade lícita não representam garantia de liberdade provisória, porque demonstrada nos autos a necessidade da manutenção da prisão cautelar.

Veja-se:

PROCESSO PENAL. PREVENTIVA. REQUISITOS. DECRETAÇÃO. POSSIBILIDADE. AMEAÇA A TESTEMUNHAS. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL.

1. Demonstrados os requisitos da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, notadamente a sua necessidade para a conveniência da instrução criminal, haja vista a existência de ameaça a testemunhas, bem como para a garantia da ordem pública, em face gravidade dos fatos, in concreto, onde se apura a ocorrência de crime sexual (atentado violento ao pudor) contra uma criança de 9 anos de idade e sobrinha do ora paciente, a decretação da custódia cautelar é de rigor.

2. Nessas condições, os eventuais predicados do paciente, como residência fixa, primariedade, inexistência de antecedentes e emprego definido não são bastantes para obstar a segregação prévia, tampouco para autorizar a sua revogação. Precedentes.

3. Ordem denegada.

(HC 98008/MG, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 06/09/2010).

Em face do exposto, denego a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0173092-9

HC 146.510 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 990091386170

EM MESA

JULGADO: 22/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OZÓRIO SILVA BARBOSA SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LEONARDO LIMA DIAS MEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SÉRGIO ANTÔNIO MIALICHI

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.